

2 — A atuação de cada Estado Contratante, em cumprimento das suas obrigações ou no exercício de um poder discricionário, previstos na presente Convenção, deve conformar-se com as obrigações e com as responsabilidades dos Estados no Direito Internacional. A este respeito, cada Estado Contratante deve tomar em consideração os princípios do processo devido e do tratamento equitativo.»

#### Artigo XIII

É aditado à presente Convenção o artigo 18.º *bis*, com a seguinte redação:

#### «Artigo 18.º *bis*

Nenhuma das disposições da presente Convenção deve obstar ao exercício do direito de reclamar junto da pessoa que tenha sido entregue ou desembarcada, conforme o previsto nos artigos 8.º ou 9.º, respetivamente, uma indemnização pelos danos sofridos, como resultado de tal desembarque ou entrega, de acordo com a legislação nacional.»

#### Artigo XIV

O texto da Convenção nas línguas árabe, chinesa e russa, em anexo ao presente Protocolo, devem constituir, juntamente com o texto da Convenção nas línguas espanhola, francesa e inglesa, textos autênticos nas seis línguas em causa.

#### Artigo XV

Entre os Estados Contratantes do presente Protocolo, a Convenção e o Protocolo devem ler-se e interpretar-se em conjunto, como um instrumento único e devem designar-se por Convenção de Tóquio, modificada pelo Protocolo de Montreal de 2014.

#### Artigo XVI

O presente Protocolo é aberto, em 4 de abril de 2014, em Montreal, à assinatura pelos Estados que tenham participado na Conferência Internacional de Direito Aéreo que teve lugar em Montreal, de 26 de março a 4 de abril de 2014. Após 4 de abril de 2014, o presente Protocolo fica aberto para a assinatura por todos os Estados na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional, em Montreal, até à sua entrada em vigor, nos termos do disposto no artigo XVIII.

#### Artigo XVII

1 — O presente Protocolo está sujeito a ratificação, a aceitação ou a aprovação dos Estados Signatários. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação devem ser depositados perante o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, que é pelo presente Protocolo designado como Depositário.

2 — Qualquer Estado que não ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo, de acordo com o disposto no número anterior, pode aderir ao mesmo a qualquer momento. O instrumento de adesão deve ser depositado junto do Depositário.

3 — A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão ao presente Protocolo por um Estado que não seja um Estado Contratante da Convenção deve produzir o efeito de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão

à Convenção de Tóquio, modificada pelo Protocolo de Montreal de 2014.

#### Artigo XVIII

1 — O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, junto do Depositário.

2 — Para cada um dos Estados que ratifiquem, aceitem, aprovelem ou adiram ao presente Protocolo após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que o referido Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, junto do depositário.

3 — Logo após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Depositário deve registá-lo junto das Nações Unidas.

#### Artigo XIX

1 — Os Estados Contratantes podem denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita ao Depositário.

2 — A denúncia produz efeitos um ano após a data da receção da referida notificação pelo Depositário.

#### Artigo XX

O Depositário deve notificar imediatamente todos os Estados Contratantes e Signatários do presente Protocolo sobre a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a data de entrada em vigor do presente Protocolo e outras informações pertinentes.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram o presente Protocolo.

Feito em Montreal, em 4 de abril de 2014, nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, fazendo fê qualquer dos textos, sendo que a sua autenticidade produz efeitos com a verificação realizada pela Secretaria da Conferência Internacional de Direito Aéreo, sob a autoridade da Presidência da Conferência, dentro de 90 dias a partir da data de assinatura, relativamente à conformidade dos textos entre si. O presente Protocolo fica depositado na Organização da Aviação Civil Internacional, devendo o Depositário enviar cópias autenticadas do mesmo a todos os seus Estados Contratantes.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2017

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2015, de 12 de junho, aprovou a Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço (ENSC), com o propósito de aprofundar a segurança das redes e da informação. Visou-se, em especial, garantir a proteção e a defesa das infraestruturas críticas e dos serviços vitais de informação, e potenciar uma utilização livre, segura e eficiente do ciberespaço por

parte de todos os cidadãos, das empresas e das entidades públicas e privadas.

A responsabilidade pela segurança do ciberespaço nacional encontra-se distribuída por diferentes entidades com missões e objetivos diversos, sendo, por essa razão, imperioso assegurar a existência de uma abordagem transversal e integradora das variadas sensibilidades, necessidades e capacidades dos diversos setores com intervenção neste âmbito.

Por outro lado, importa dar resposta à necessidade de estabelecer a coordenação político-estratégica, na dependência direta do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem ele delegar, com representantes de todas as partes interessadas, conforme definido no n.º 1 do Eixo 1 — Estrutura de segurança do ciberespaço da ENSC, em estrita observância dos princípios da subsidiariedade, complementaridade, cooperação, proporcionalidade e sensibilização elencados na referida estratégia.

Assim, procede-se à criação, através da presente resolução, de um grupo de projeto denominado Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço, que funciona na dependência do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem aquele delegar, e cuja missão consiste em assegurar a coordenação político-estratégica para a segurança do ciberespaço e o controlo da execução da ENSC e da respetiva revisão.

Além disso, reforça-se o dever de notificação de incidentes de cibersegurança por parte de entidades públicas e dos operadores de infraestruturas críticas, com vista a assegurar a eficácia da respetiva coordenação operacional, bem como uma melhor avaliação situacional, tal como já previsto na alínea e) do n.º 2 do acima referido Eixo 1 da ENSC.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Constituir o grupo de projeto denominado Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço, doravante abreviadamente designado por CSSC, que funciona na dependência do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem aquele delegar, e estabelecer as condições do seu funcionamento.

2 — Determinar que o CSSC tem por missão assegurar a coordenação político-estratégica para a segurança do ciberespaço e o controlo da execução da Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço (ENSC) e da respetiva revisão.

3 — Determinar que o CSSC tem como objetivos:

a) Assegurar a coordenação político-estratégica para a segurança do ciberespaço;

b) Verificar a implementação da ENSC;

c) Propor a revisão e elaborar a ENSC;

d) Pronunciar-se sobre a ENSC previamente à sua submissão para aprovação;

e) Elaborar anualmente, ou sempre que necessário, relatório de avaliação da execução da ENSC;

f) Propor ao Primeiro-Ministro, ou ao membro do Governo em quem aquele delegar, a aprovação de decisões de caráter programático relacionadas com a definição e execução da ENSC;

g) Responder a solicitações por parte do Primeiro-Ministro, ou do membro do Governo em quem aquele delegar, no âmbito da sua missão.

4 — Determinar que o CSSC tem a seguinte composição:

a) O Primeiro-Ministro ou o membro do Governo em quem aquele delegar, que preside;

b) A Autoridade Nacional de Segurança, que substitui o/a presidente nas suas ausências e impedimentos;

c) O/A Secretário/a-Geral do Sistema de Segurança Interna;

d) O/A Secretário/a-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa;

e) O/A Diretor/a do Serviço de Informações de Segurança;

f) O/A Coordenador/a do Centro Nacional de Cibersegurança;

g) O/A Embaixador/a para a Cibersegurança;

h) O/A Presidente do Conselho Diretivo da Agência para a Modernização Administrativa, I. P.;

i) O/A Diretor/a-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira;

j) O/A Diretor/a de Comunicações e Sistemas de Informação das Forças Armadas;

k) Um representante da Rede Nacional de Segurança Interna;

l) O/A Presidente do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;

m) O/A Diretor/a da Unidade Nacional de Combate ao Crime e à Criminalidade Tecnológica da Polícia Judiciária;

n) Um representante do Ministério Público, designado pelo/a Procurador/a-Geral da República;

o) O/A Presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.;

p) O/A Diretor/a-Geral da Direção-Geral da Educação;

q) O/A Presidente do Conselho de Administração dos SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.;

r) O/A Presidente do Conselho de Administração Executivo da Infraestruturas de Portugal, S. A.;

s) O/A Presidente do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;

t) Um representante da Rede Nacional de Equipas de Resposta a Incidentes de Segurança Informática (CSIRT).

5 — Estabelecer que, a convite do/a presidente, podem ainda participar nos trabalhos do CSSC representantes indicados por outras entidades, bem como personalidades de reconhecido mérito na área em que são desenvolvidos os trabalhos.

6 — Determinar que os membros do CSSC podem fazer-se representar no desempenho das respetivas funções.

7 — Determinar que pelo exercício de funções no CSSC não são devidos acréscimos remuneratórios.

8 — Determinar que o apoio logístico e administrativo do CSSC é assegurado pelo Gabinete Nacional de Segurança/Centro Nacional de Cibersegurança.

9 — Determinar que os membros do CSSC são designados no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da entrada em vigor da presente resolução.

10 — Determinar que os membros do CSSC devem aprovar um regulamento de funcionamento interno, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente resolução.

11 — Determinar que o CSSC apresentará um relatório final sobre os trabalhos desenvolvidos e termina o seu mandato a 31 de maio de 2018, podendo o mesmo ser prorrogado, mediante resolução do Conselho de Ministros.

12 — Determinar que as entidades públicas e os operadores de infraestruturas críticas têm o dever de notificar o Gabinete Nacional de Segurança/Centro Nacional de Cibersegurança, sem demora injustificada, os incidentes com impacto importante na segurança das redes e dos sistemas de informação.

13 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de julho de 2017. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2017

Num contexto de economia global e de ameaças crescentes e diversificadas, a capacidade de acesso ao espaço, a utilização segura e prolongada das infraestruturas e dos serviços associados ao espaço e a proteção dos recursos espaciais são relevantes para garantir a segurança e a capacidade de prevenção de ameaças e para permitir a liderança tecnológica, a competitividade económica e o desenvolvimento científico europeu.

No processo de desenvolvimento da sua capacidade espacial, a União Europeia (UE) implementou e gere vários programas espaciais: o programa GALILEO e EGNOS, para posicionamento e navegação por satélite, através da *European Global Navigation Satellite Systems Agency*, e o programa COPERNICUS para observação da Terra a partir do espaço, perspetivando já o desenvolvimento de um novo programa civil-militar de comunicações governamentais por satélite, o GOVSATCOM, numa parceria entre a Comissão Europeia, a Agência Europeia de Defesa e a Agência Espacial Europeia. O envolvimento político e o investimento da UE nestes programas reflete a importância estratégica do espaço para a economia e a segurança europeias, bem como a necessidade de garantir a independência e competitividade da Europa num contexto global e num cenário de tradicional dependência europeia dos sistemas e serviços de e para o espaço.

O crescente interesse das potências espaciais mundiais pelo acesso ao espaço e exploração espacial, associado à falta de uma regulamentação internacional eficaz para o uso do espaço, tem provocado um aumento exponencial do número de satélites e de detritos em órbita. Esta situação tem aumentado de forma preocupante a probabilidade de colisão entre objetos espaciais e a consequente destruição das infraestruturas espaciais, com o risco de interrupção de serviços comerciais, críticos ou estratégicos, cujo impacto para o desenvolvimento científico e tecnológico, para a economia, e para a segurança e defesa, são significativos.

Neste contexto, e perante uma dependência crítica para a segurança e sustentabilidade dos recursos espaciais europeus, dominados por sistemas controlados por estados não-europeus, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia lançaram a iniciativa *Space Surveillance and Tracking* (SST), enquadrada no 8.º Programa-Quadro Financeiro Multianual (MFF) 2014 — 2020, ao qual foi atribuído um financiamento de cerca de €190 000 000,00. O SST tem por objetivos contribuir para uma melhoria da sustentabilidade da economia espacial europeia, para a segurança dos recursos europeus em órbita, promover a integração de recursos civis e militares dos Estados-Membros, e de um modo geral, contribuir para a segurança do cidadão europeu.

O SST visa estabelecer uma capacidade europeia de monitorização, classificação e previsão das trajetórias de

objetos em órbita da Terra, capaz de providenciar serviços de alerta de colisão, de reentrada de objetos na atmosfera e de impacto de fragmentação. Uma participação nacional no programa SST permitirá capacitar Portugal em áreas sensíveis e tecnologicamente diferenciadas, criar, sustentar e fixar competências e contribuir para uma maior segurança nacional e internacional no e do espaço, enquanto único ambiente capaz de assegurar uma vigilância compreensiva das atividades humanas em terra e no mar, bem como contribuir para o desenvolvimento das duas regiões ultraperiféricas nacionais, os Açores e a Madeira, aproveitando e maximizando a sua vantagem geoestratégica. O SST enquadra-se, a nível europeu, no ciclo de programação Europa 2020, alinha-se com a política comum de segurança e defesa e é um pilar essencial da política espacial europeia.

A nível nacional, o SST enquadra-se na Estratégia de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente (EI&I) 2014-2020, contribui para a Estratégia de Fomento Industrial para o Crescimento e o Emprego (EFICE) 2014-2020, promovendo um melhor aproveitamento dos fundos nacionais e europeus, e permite otimizar o cumprimento dos objetivos definidos no Conceito Estratégico de Defesa Nacional. A participação de Portugal no programa SST deverá consistir na edificação de uma capacidade SST nacional, que se articule adequadamente com outros programas nacionais na área do espaço, integrando sensores, capacidade de processamento e serviços, atualmente dispersos por várias entidades.

A participação neste programa é precedida por um processo de candidatura, o qual deverá assegurar a conformidade com os prazos de implementação, as especificações técnicas e as modalidades de cooperação com outros Estados-Membros. Dado o cruzamento de várias áreas e de diferentes níveis da atuação dos poderes públicos, e a elevada complexidade do processo de candidatura nacional ao programa SST, não se afigura como suficiente a mera articulação entre os serviços das diversas áreas governamentais, sendo necessária a criação de uma estrutura temporária de projeto, com apoio técnico, administrativo e logístico centralizado. Esta estrutura, designada por Grupo de Projeto *Space Surveillance and Tracking*, tem por missão a preparação, implementação e operacionalização da capacidade SST nacional e a preparação da candidatura nacional ao SST europeu, e fica na dependência do Ministro da Defesa Nacional, em virtude do elevado grau de controlo, de segurança e de capacidade técnica impostos pela sensibilidade da informação gerada na rede SST.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, a estrutura temporária de projeto designada por Grupo de Projeto *Space Surveillance and Tracking*, abreviadamente designada por GPSST, entidade que tem por missão a preparação, implementação e operacionalização da capacidade *Space Surveillance and Tracking* (SST) nacional e a preparação da candidatura nacional ao SST europeu.

2 — Determinar que ao GPSST compete prosseguir, designadamente, os seguintes objetivos:

a) Definir e propor a configuração e o investimento nacional necessário para a criação de uma capacidade de